

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.083/00/5^a
Impugnações: 56.611(Aut.), 56.612(Coob.), 56.613(Coob.), 56.788(Aut.), 56.795(Coob.),56.794(Coob.),56.808(Aut.),56.809 (Coob.) e 56.810(Coob.)
Impugnantes: Jaíba Minas Ltda (Autuada)
Impugnantes : Volvo do Brasil Veículos Ltda (Coobrigada)
DISBRAM Dist. De Bebidas Ltda (Coobrigada)
Peixoto Comércio Importação Ltda (Coobrigada)
CTRIL - Comércio Transportes e Representações Ltda (Coobrigada)
Advogados: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro
Fernando Takeshi Ishikawa
PTA/AI: 01.000125522-22, 01.000126297-05 e 01.000125544-62
Insc. Est.: 702.628528.0038 (Autuada)
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Veículos – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de veículos desacobertados de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Decisão pelo voto de qualidade.

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição Errônea - Exclusão dos Coobrigados (destinatários das mercadorias) da condição sujeitos passivos nos presentes AI, por falta de previsão legal. Decisão unânime.

Impugnações Improcedentes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre saídas de veículos desacobertadas de documentação fiscal, sob alegação de tratarem-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado, nos meses de: março/96, janeiro a abril/97, junho e julho/97.

Lavrados os – AI's n.º 01.000125522-22, 01.000126297-05 e 01.000125544-62 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente, através de seus procuradores legalmente constituídos, Impugnações de fls. 90/106, 124/141 e 183/205 (PTA n.º 01.000125522-22), fls. 142/153, 71/94 e 169/192 (PTA n.º 01.125544-62), fls. 44/58, 107/130 e 74/88 (PTA n.º 01.000126297-05).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta às fls. 233/239, fls. 310/316 e 233/239 (PTA's 01.000125522-22, 01.000125544-62 e 01.000126297-05, respectivamente) refutando as alegações das Impugnantes.

Após impugnação, a requerimento da Impugnante/Coobrigada – Volvo do Brasil Veículos Ltda., houve juntada dos documentos de fls. 244 a 324 (PTA nº 01.000125522-22).

A Auditoria Fiscal, em parecer opina pelas Procedências das Impugnações apresentadas pelas empresas: DISBRAM Distribuidora de Bebidas Ltda., CTRLIL - Comércio Transportes e Representações Ltda e Peixoto Com. Imp. Ltda, e, ainda, pelas Improcedências das Impugnações apresentadas pela Autuada (Jaíba Minas Ltda.) e pela Coobrigada (Volvo do Brasil Veículos Ltda.)

DECISÃO

Das Preliminares:

1 - Nulidade do AI:

As formalizações dos presentes créditos obedeceram rigorosamente os requisitos exigidos pelo Art. 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade dos AI's por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Ressalta-se que todos os sujeitos passivos comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria ora em discussão, o que comprova o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhes era imputada.

2 - Sujeição Passiva:

A permanência da Volvo do Brasil Veículos Ltda. como coobrigada na presente peça fiscal está alicerçada nos artigos 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Também não se deve excluir do pólo passivo a empresa Jaíba Minas Ltda, face ao disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

No entanto, por falta de previsão legal, devem ser excluídas da sujeição passiva as empresas destinatárias das mercadorias, que figuram como coobrigados nos referidos PTA's. (DISBRAM Distribuidora de Bebidas Ltda, CTRLIL - Comércio Transportes e Representações Ltda e Peixoto Com. Imp. Ltda.)

Do Mérito:

Inicialmente é pertinente mencionar que a Jaíba Minas Ltda. (Autuada) é Concessionária de produtos de fabricação da "VOLVO", os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade.

Salienta-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.729, de 08 de novembro de 1.979, que dispõe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a “*concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”.

Dispõe o art. 15 da mencionada lei:

“Art. 15 - O concedente poderá efetivar vendas diretas de veículos automotores:

I - independentemente de atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, Direta ou Indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, “a”, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.”

De conformidade com o art. 19, inciso XIV, da Lei 6.729/79, as celebrações de convenções da marca estabelecem normas e procedimentos relativos a vendas diretas, com especificação de ***compradores especiais***.

À vista do disposto na legislação supra, e da cópia da “**Quarta Convenção da Marca Volvo**” juntada aos autos pela Coobrigada/ Volvo do Brasil Veículos Ltda., pode-se concluir, indubitavelmente, que as operações em questão, não se enquadram como “vendas diretas” do Fabricante, como entendem as impugnantes, sim como vendas normais da Concessionária.

O art. 89, da Quarta Convenção da Marca Volvo, anexada aos autos, não ampara os entendimentos das impugnantes, tendo em vista a disposição contida no art. 123 do CTN, a seguir transcrita:

“ Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Inadmissível, portanto, a alegação da Autuada de que sua participação nas operações em tela, seja tão somente como mero responsável pela limpeza, lubrificação e entrega final dos respectivos veículos, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de vendas normais da concessionária, esta deveria ter emitido as notas fiscais devidas, bem como destacado ICMS nas mesmas, quando da saída dos veículos, visto que as operações em discussão constituem fato gerador do ICMS.

Tendo em vista a ocorrência do “faturamento direto”, a Autuada não faz jus ao crédito do imposto, exatamente por não possuir a documentação adequada para tal, ou seja, a nota fiscal do fabricante destinando-lhe as mercadorias e a devida escrituração deste documento, segundo art. 30 da Lei 6763/75.

No tocante à base de cálculo, em face do disposto nos artigos 53, inciso III c/c artigo 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco.

Estando devidamente comprovado nos autos as ocorrências dos fatos geradores do ICMS, sem as correspondentes emissões de documentos fiscais e pagamento do imposto, corretas são as exigências fiscais constantes dos vertentes AI's.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do AI e exclusão da Autuada Jaíba Minas Ltda do pólo passivo. Ainda em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do AI, por errônea sujeição ativa e passiva, levantada pela Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda; sendo que o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira, entendia que esta Coobrigada deveria ser excluída da sujeição passiva. Em seguida, à unanimidade, acolher a preliminar, de exclusão das Coobrigadas CTRLIL - Com. Transp. e Rep. Ltda, Peixoto Com. Importação Ltda e DISBRAM Distribuidora de Bebidas Ltda da sujeição passiva. No mérito, pelo voto de qualidade, julgar improcedentes as Impugnações, Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que as julgavam procedentes, com fulcro no art. 15, da Lei nº 6729/79. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados.

Sala das Sessões, 16/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**